



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

PARECER JURÍDICO

Trata-se contratação de serviço especializado para prestação de serviço na área de contabilidade pública com a empresa MARIA EDUARDA SALOMÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 45.399.083/0001-71 cujos objetos estão descritos na justificativa.

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 14.133/21, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta para os serviços de assessoria e consultoria técnica pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74, III, alínea “c”, da Lei de Licitações – 14.133/2021 – *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AFUÁ
CNPJ 04.314.027/0001-00

tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de *notória especialização* é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passa a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Além disso, já prestou para outros órgãos e para esta Câmara Municipal os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, presente nos autos do presente processo de inexigibilidade.

Assim sendo, conclui-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que tal contratação tem respaldo no ordenamento jurídico, Lei nº 14.133/2021 em seus artigos 72 e 74, III, "c".

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Presidente desta Câmara Municipal, em acatá-lo, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo

MARIA EDUARDA
WANDERLEY
SALOMAO
COELHO:01254241248

Assinado de forma digital por
MARIA EDUARDA WANDERLEY
SALOMAO COELHO:01254241248
Dados: 2025.08.21 22:25:09 -03'00'